



ILMO. SR. PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ/MG

“Outro ponto dos maiores na educação do magistrado: corar menos de ter errado que de se não emendar. Melhor será que a sentença não erre. Mas se cair em erro, o pior é que se não corrija. E, se o próprio autor do erro o remediar, tanto melhor, porque tanto mais cresce, com a confissão, em crédito de justo, o magistrado, e tanto mais se soleniza a reparação dada ao ofendido.”¹ – RUI BARBOSA

**Ref.: Processo Licitatório n.189/2023 Pregão
Presencial n. 072/2023**

CONSUL-PRIME BRASIL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 42.074.032/0001-81, com sede na Avenida Comendador Francisco Avelino Maia, n. 2737, Bairro Centro, CEP: 37.900-001, em Passos/MG, neste ato representada por seu sócio e representante legal *in fine* subscrito, devidamente interessada na qualidade de LICITANTE do certame supracitado, vem, mui respeitosamente à presença de V. Sa., com fulcro na Lei Federal n. 8.666/1993, apresentar suas

RECURSO ADMINISTRATIVO
COM EFEITO SUSPENSIVO

em face da decisão que, equivocadamente, inabilitou esta RECORRENTE e declarou vencedora do certame a empresa **PORTICO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, doravante denominada RECORRIDA, pelas razões de fato e de direito que passa a expor para ao final requerer.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO

1. *Ab initio, considerando que o art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002 c/c art. 44, §1º, do Decreto nº 10.024/2019 dispõe sobre a interposição de recurso no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da intimação do ato. Considerado, ainda, que o pregoeiro exarou ato de anuência favorável a intenção de recurso no dia 27/09/2023, quarta-feira, temos como prazo fatal definido naquele mesmo ato para o dia 02/10/2023, pelo que, com efeito, a RECORRENTE observa o prazo legal preceituado, sendo tempestivo o presente ~~Recurso~~*
2. No tocante ao efeito suspensivo o art. 109, §2º, da Lei 9.784/99 recepciona a possibilidade de o recurso em apreço adquirir efeito suspensivo para sobrestar o ato

¹ OLIVEIRA, Rui Barbosa de. *Oração aos Moços*. São Paulo: Editora Martin Claret, 2006; sem grifos no original.



administrativo. De igual modo, o art. 109, §2º, da Lei 8.666/93, preconiza o mesmo entendimento. Ademais, se o caráter suspensivo do recurso não for convalidado pela administração, estaremos esvaziando o sentido constitucional do art. 5º, inciso LV, da CF/88, pois tornará o recurso em questão imprestável, extirpando o comando segundo o qual os litigantes em processo judicial ou administrativos têm prerrogativas asseguradas de ampla defesa e contraditório.

3. Assim, o prosseguimento dos atos administrativos do presente certame deve ser sobrestado até que a decisão final em segunda instância administrativa seja proferida.

II – BREVE ESCORÇO DOS FATOS

4. Cuida-se, em apertada síntese, de certame licitatório n. 072/2023 – pregão presencial (tipo menor preço), visando à contratação de empresa para a elaboração de projetos de engenharia rodoviária para melhoramentos no trecho entre as rodovias MG 188 e BR 251, no anel viário em Unai/MG, no âmbito da Prefeitura Municipal de Guapé/MG. Após a fase de entrega das propostas, iniciou-se a fase de lances, pela qual a ora RECORRENTE foi declarada vencedora após oferecer a proposta de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

5. **Entretanto, após a conferência da documentação de habilitação, o pregoeiro, sob veementes protestos do representante da empresa no certame, entendeu por bem ferir de morte toda a legislação pertinente, assim como a jurisprudência pacificada (em que pese recente) além de princípios constitucionais, ao inabilitar a então licitante por – pisme – não apresentação de prova de inscrição da empresa no CNPJ, devido a simples ausência do cartão CNPJ, bem como apresentar Certidão Negativa de Falência dentro do prazo de 90 dias fornecido pelo órgão emissor.**

6. Denota que a respeitável decisão deste I. Pregoeiro não merece prosperar, conforme restará demonstrado, notadamente por sua patente ilegalidade e inconstitucionalidade, tendo em vista a transgressão direta à Lei 14.133/2021, à Lei 8.666/93, à Lei 10.520/02 e ao Decreto 10.024/19, conforme passa-se a expor.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

III.1. VALIDADE DE 90 DIAS DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA, NOS TERMOS DO PRAZO CONCEDIDO PELO ORGÃO EMISSOR EXPRESSO DO DOCUMENTO.

7. Exordialmente, impende ressaltar que uma das justificativas apresentada pelo i. Pregoeiro para inabilitar esta RECORRENTE, a de que a certidão apresentada por ela para comprovação de sua qualificação econômica financeira estaria fora do prazo de validade beira o absurdo, tendo em vista a total ausência de previsão legal e editalícia para tanto, em que pese o servidor tenha se baseado no item 6.4.1 do Edital, a qual se encontra transcrita abaixo:

PASSOS/MG
Av. Comendador Francisco
Avelino Maia, 2737 – Centro
CEP: 37.900-001

BRASÍLIA/DF
Condomínio *Le Quartier*, 28
SHN, Q. 1, Bl. A, Sl. 1407
Asa Norte – CEP: 70.701-000

UBERLÂNDIA/MG
R. Antônio S. de Rezende, 20
2º Andar – Santa Mônica
CEP: 38.408-228



*“6.4.1. Certidão Negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da licitante, datada dos últimos 60 (sessenta) dias, **OU** que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão;” (sem grifos no original).*

8. Ora, pela simples leitura do presente item, depreende-se com certa clareza que a Administração responsável pela edição do Edital previu duas possibilidades para averiguação da validade da certidão ali tratada, quais sejam, na AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE VALIDADE PELO ÓRGÃO EMISSOR, ESTA SERÁ DE SESENTA DIAS E QUE, HAVENDO PRAZO DE VALIDADE EXPRESSO NO DOCUMENTO, ESTA SERÁ A VALIDADE ADOTADA.

9. Qual não foi a surpresa desta RECORRENTE, quando, ao demonstrar total desconhecimento de mecanismos básicos de interpretação de texto bem como de gramática da Língua Portuguesa, o i. Pregoeiro ignorou a existência da conjunção alternativa OU, cuja função é a de ligar duas orações, em que a segunda oração expressa a equivalência ou a incompatibilidade da ideia iniciada na primeira oração, de modo a desconsiderar a previsão editalícia – óbvia, diga-se de passagem – de que a validade expressa num documento oficial, prevista nos normativos do órgão emissor deve ser considerada qualquer que seja a finalidade.

10. A Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial apresentada, emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, (código de autenticação: 2309-2815-5858-0846-1135) foi emitida no dia 05 de julho de 2023 e, nos termos de seu item c, tem validade de 3 meses da data de sua emissão:

*“c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, **podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;**” (sem grifos no original).*

11. Ressalte-se que, ainda que fosse o caso de validade expirada, a comprovação da situação fática demonstrada pela certidão em comento pode ser facilmente consultada pelo pregoeiro, por simples diligência, conforme autoriza o Decreto 10.024/2019, que regulamenta o pregão na modalidade eletrônica, em seu art. 47, que abre a possibilidade, tanto na fase de julgamento das propostas, quanto da avaliação da habilitação, de o pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica desde que mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, ressalva prevista no art. 8º do mesmo normativo, conforme transcrito *in verbis*:

“Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das



propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. ”

12. Em que pese tenha observação obrigatória na Administração Pública Federal, o mencionado decreto teve o condão de modernizar a Lei 10.520/2002, bem como a Lei 8.666/93, as quais não videram expressamente a apresentação de documento novo após a abertura da sessão, entendimento que foi mantido pela nova Lei de Licitações, Lei 14.133/21, desde que obedecidas as ressalvas presentes em seu art. 64.

*“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência, para:***

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

***II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. ”** (sem grifos no original).*

13. Por fim, o próprio edital, em seu item 7.23, em consonância com os mencionados diplomas legais, dispõe sobre a possibilidade do pregoeiro realizar as diligências que julgar necessárias, senão vejamos:

“7.23. O Pregoeiro, na fase de julgamento, poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas e da documentação, devendo os licitantes atender às solicitações no prazo por ele estipulado, contado do recebimento da convocação. ”

14. Nesse sentido, também estão os demais diplomas legais que regulamentam o tema em esqueque, conforme se demonstrará ainda mais no tópico seguinte, sendo certo, por hora, que o i. Pregoeiro equivocou-se ao decidir pela inabilitação da RECORRENTE, seja pela afirmação de invalidade da certidão, seja por não ter aberto prazo para a realização de diligência por parte da empresa ou, até mesmo, por si próprio, para obtenção da certidão que considerasse válida, o que poderia ser feito por simples consulta à internet no momento da análise da documentação, em clara ofensa à legislação pertinente e ao próprio Edital do certame.

III.2. IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CARTÃO CNPJ – POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA – COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO POR OUTROS DOCUMENTOS

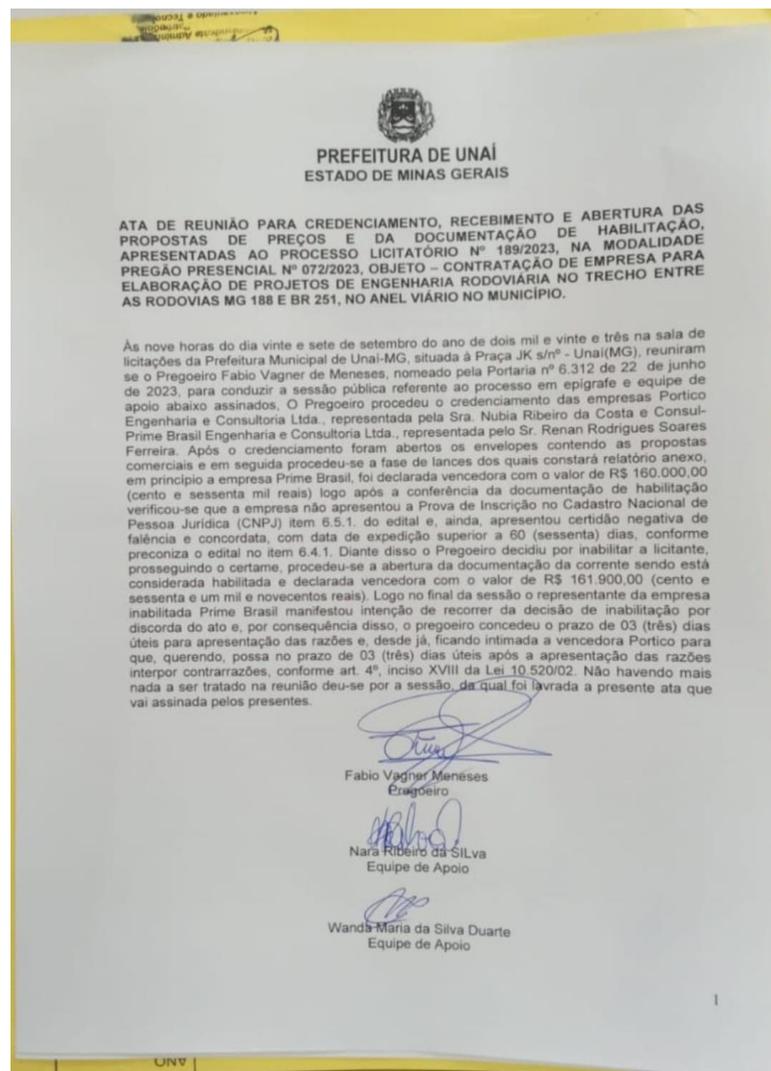
15. Não bastasse a inabilitação desta RECORRENTE com base numa compreensão absurda do edital e em patente afronta à legislação mencionada, o i. Pregoeiro, também



o fez em relação à ausência do documento de habilitação que, em suas palavras faria “prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica (CNPJ)”, que, segundo sua interpretação, somente seria suprida pelo cartão CNPJ.

16. Tal afirmação não pode prosperar tendo em vista que **TODOS os documentos e certidões contidos no envelope destinado à habilitação, somente puderam ser extraídos dos respectivos órgãos oficiais com a devida informação do número de inscrição do cadastro da empresa no CNPJ. E se assim o é, como poderia ter sido a ora RECORRENTE inabilitada do Pregão sob a alegação de que não fez prova de inscrição no CNPJ?**

17. Note que aqui a finalidade pública do certame, alcançada pela obtenção da oferta mais vantajosa para a Administração e realizada pela então licitante foi totalmente negligenciada com base num formalismo exacerbado que não foi justificado por aquele que o preconiza, conforme se depreende da ata de reunião do Pregão 072/2023, em absoluto contrasenso à legislação e jurisprudência.





18. Ora, não se pode permitir que o pregoeiro disponha de bens públicos conforme lhe agrada, privilegiando a contratação da proposta mais alta, ou seja menos vantajosa economicamente.

19. Até mesmo a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isto porque, conforme entendimento jurisprudencial do TCU, exarado, na oportunidade, pelo Relator do Acórdão 1211/2021 – Plenário, Sr. Walton Alencar Rodrigues:

“admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).” (sem grifos no original).

20. Note que esse é entendimento da Corte de Contas da União está sedimentado nesse sentido desde 2003, com julgamento do Processo 017.101/2003-3, que culminou no Acórdão 1558/2003 – Plenário, pelo qual restou consignado no voto do relator:

“Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.”



21. Tanto assim é, que, repita-se, o próprio Edital previu a possibilidade de solicitação de diligências necessárias à análise das propostas E (conjunção aditiva) da documentação, nos termos do seu item 7.23, o que significa que, ainda que tamanho apego ao formalismo fosse justificado por um suposto atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tampouco este fim teria sido alcançado.

22. Neste sentido deveria o Pregoeiro permitir diligência que permita a produção ou juntada de documento que meramente reflita uma situação preexistente à sessão de licitação, não havendo, no caso em apreço que se falar em ilegalidade ou irregularidade, afinal, o pregoeiro, investido na função de administrador público, deve usar seu poder discricionário, e não arbitrário - como ocorreu no caso ora debatido – e sua capacidade de interpretação para buscar as melhores soluções para a Administração.

23. É incontroverso, portanto, que o pregoeiro tem o dever legal e, *in casu*, editalício de encontrar a proposta mais vantajosa para Administração, cuja finalidade basilar é o atendimento ao interesse público, desde que, por óbvio, sejam atendidos os demais princípios pertinentes à licitação e ao Direito. Nesse sentido leciona Marçal Justem Filho:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais – sem grifos no original).

Esclarecedor e oportuno, a propósito do tema, o seguinte acórdão do STJ:

“No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais”

(STJ, REsp 5.418/DF, 1ª Seção, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 25.03.1998, DJe 01.06.1998).



III.3. DA OFENSA À LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 - MICROEMPRESA

24. Cumpre salientar que, ainda que se desconsidere toda a fundamentação acima disposta, e que de fato se entenda pela necessidade de apresentação dos documentos conforme procedeu o Pregoeiro, o que apenas se admite por amor ao debate, deve-se levar em consideração, ainda, que sua inabilitação sumária também infringe a Lei Complementar (LC) nº 123/2006, que trata do Estatuto Nacional da Microempresa (ME) e da Empresa de Pequeno Porte (EPP), a qual estabeleceu um tratamento diferenciado para tais empresas, inclusive quando forem participantes de procedimentos licitatórios.

25. E, conforme se extrai da documentação anexa ao presente Processo, mormente da Certidão Simplificada, emitida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, abaixo colacionada, detrai-se que a ora RECORRENTE é classificada como Microempresa, tendo em vista seu porte empresarial.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial:	CONSUL-PRIME BRASIL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA		
Natureza Jurídica:	SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		
	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
	42.074.032/0001-81	25/05/2021	24/05/2021

Endereço Completo:
AVENIDA COMENDADOR FRANCISCO AVELINO MAIA 2737 - BAIRRO CENTRO CEP 37900-005 - PASSOS/MG

Objeto Social:
SERVICOS DE ENGENHARIA SERVICO DE PREPARACAO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA FABRICACAO DE ARTIGOS DE CARPINTARIA PARA CONSTRUCAO COLETA DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS CONSTRUCAO DE EDIFICIOS CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS PINTURA PARA SINALIZACAO EM PISTAS RODOVIARIAS E AEROPORTOS CONSTRUCAO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS OBRAS DE URBANIZACAO - RUAS, PRACAS E CALÇADAS CONSTRUCAO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERACAO DE ENERGIA ELETRICA OBRAS DE IRRIGACAO OBRAS PORTUARIAS, MARRITIMAS E FLUVIAIS OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL CONSTRUCAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS E RECREATIVAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL DEMOLICAO DE EDIFICIOS E OUTRAS ESTRUTURAS PREPARACAO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO OBRAS DE TERRAPLENAGEM SERVICOS DE PREPARACAO DO TERRENO INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA IMPERMEABILIZACAO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL INSTALACAO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISORIAS E ARMARIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL SERVICOS DE PINTURA DE EDIFICIOS OBRAS DE FUNDACOES ADMINISTRACAO DE OBRAS OBRAS DE ALVENARIA SERVICOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUCAO CONCESSIONARIAS DE RODOVIAS, PONTES, TUNEIS E SERVICOS RELACIONADOS ORGANIZACAO LOGISTICA DO TRANSPORTE DE CARGA COMPRA E VENDA DE IMOVEIS PROPRIOS SERVICOS DE ARQUITETURA SERVICOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODESIA SERVICOS DE DESENHO TECNICO RELACIONADOS A ARQUITETURA E ENGENHARIA SERVICOS DE PERICIA TECNICA RELACIONADOS A SEGURANCA DO TRABALHO PROMOCAO DE VENDAS LOCACAO DE MEIOS DE TRANSPORTE, SEM CONDUTOR ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS, EXCETO CONDOMINIOS PREDIAIS ATIVIDADES DE LIMPEZA RELACIONADAS A CONSTRUCAO ATIVIDADES PAISAGISTICAS

Capital Social:	R\$ 650.000,00	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123, de 2006)	Prazo de Duração
SEISCENTOS E CINQUENTA MIL REAIS		MICRO EMPRESA	INDETERMINADO
Capital Integralizado:	R\$ 650.000,00		
SEISCENTOS E CINQUENTA MIL REAIS			

Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato				
CPF/CNPJ	Nome	Participação no Capital	Espécie de Sócio/ Administrador	Término do Mandato
030.087.576-26	MARIA NAZARETH PINHEIRO CUNHA	R\$ 325.000,00	SÓCIO / ADMINISTRADOR	xxxxxxx
070.251.556-67	ROBERTO MAGALHAES PENNA NETO	R\$ 325.000,00	SOCIO	xxxxxxx

Administrador Nomeado/Término do Mandato	
CPF/CNPJ	Nome
xxxxxxx	xxxxxxx

Situação: ATIVA Status: xxxxxxxx
Último Arquivamento: 21/06/2023 Número: 10554314



Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEMG (<http://www.jucemg.mg.gov.br>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:
1) Validação por envio de arquivo (upload)
2) Validação visual (digite o nº C230002437324 e visualize a certidão)

23/396.977-2



26. Assim sendo, de acordo com o art. 42 da citada lei, a comprovação de regularidade fiscal das ME e EPP somente será exigida para efeito de assinatura do contrato, bem como lhe deverá ser aberto prazo para regularização.

27. Outrossim, havendo alguma limitação na documentação apresentada pela licitante classificada como Microempresa, o responsável pela condução do certame, *in casu*, o pregoeiro, deve conceder o prazo para regularização da situação, nos termos do §1º do art. 43.

“Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.” (sem grifos no original).

28. Isso significa que, mesmo que a documentação apresente alguma restrição, as empresas que possuem a mencionada classificação, por ocasião da participação no certame, deverão apresentar a documentação comprobatória de regularidade fiscal, em que pese lhe seja assegurado o direito de receber prazo para regularização da situação.

29. Note que aqui, a lei, com a finalidade de privilegiar a participação de Empresas desse porte, a Lei 123/2006 ultrapassa os limites estabelecidos nas Leis 8.666/93 e 10.520/02, permitindo que tais empresas possam apresentar documentos que expressam situações NÃO existentes no momento da abertura do certame, por óbvio os documentos que retratam as situações legalmente permitidas às licitantes de um modo geral também estariam abarcadas pela proteção da Lei Complementar.

30. Deste modo, inafastável a conclusão de que, prevalecendo o entendimento esposado pelo pregoeiro, tratando-se, repita-se, de documentos que atestam atendimento aos requisitos editalícios anteriores à abertura da sessão do Pregão 072/2023, deve ser concedido o prazo de 5 (cinco) dias para regularização da documentação, por força da Lei 123/2006.

IV – DAS CONCLUSÕES E DO PEDIDO

31. Por todas as razões aqui expendidas que balizaram o presente Recurso Administrativo, somadas aos áureos suplementos que acudirão a douta manifestação desta Autoridade, com a devida vênia, esta RECORRENTE requer, com supedâneo nas



Leis nº 10.520/2002 e nº 8.666/93, a análise e admissão desta peça em seu efeito suspensivo, e no mérito, **sejam acolhidas as justificativas apresentadas para que seja procedida a habilitação da empresa que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração, CONSUL-PRIME BRASIL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, ou que lhe seja concedido prazo para que exerça seu direito previsto na Lei 123/2006.**

32. Cumpre frisar a necessidade e importância de tal medida, já que, certamente, a manutenção da adjudicação na forma atual não se mostrará possível após uma detida análise do Ministério Público e do Poder Judiciário, quando cuidadosamente acionados.

33. **Em observância ao princípio da eventualidade**, requer por fim, caso seja indeferido o presente recurso administrativo, façam-no conhecer à Autoridade Superior competente para que, em reexame, reforme a decisão recorrida e determine que a RECORRENTE possa apresentar suas documentações mediante diligências complementares.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

De Passos/MG para Unaí/MG, em 02 de outubro de 2023.

10

CONSUL-PRIME-BRASIL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

CNPJ: 42.074.032/0001-81

ROBERTO MAGALHÃES PENNA NETO

OAB/MG 124.562